



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

F. 02 Proc. nº 274/23  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**MENSAGEM N° 138/2023**

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto**  
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
n.º 274 Data 07/11/23  
Protocolo - Geral  
Arquivado

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII<sup>1</sup> e art. 57, §2<sup>o</sup> da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente**, o Autógrafo nº 169/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 016/2023, que institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Cariacica o “Dia das Vendedoras e Vendedores Ambulantes”, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de novembro, e dá outras providências por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que a propositura legislativa, ao criar atribuições e despesa ao município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como viola o art. 17 e art. 63, III e VI da Constituição Estadual.

<sup>1</sup> Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente: VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

<sup>2</sup> Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003000370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos seguintes artigos, que assim previam:

Art. 5º. Fica o Município de Cariacica, através de seu Poder Executivo, autorizado a criar, ceder e realizar a cessão de uso de espaços ou recintos públicos para o exercício da profissão de vendedor ambulante, discussão de questões locais relacionadas às suas atividades e concentração de vendedores ambulantes.

Art. 6º. Fica o Município de Cariacica, por meio de seu órgão competente, no Dia Municipal do Vendedor Ambulante, autorizado a desenvolver atividades comemorativas, palestras, seminários, debates, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater planejamento, políticas públicas, execução de ações voltadas ao fortalecimento dos comerciantes informais e apoiar aquelas a serem desenvolvidas pela categoria, em comemoração à data alusiva.

Art. 7º. As despesas decorrentes da confecção das honorarias e a realização da Sessão Solene serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

## RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

O Poder Legislativo possui competência para promover leis que instituem eventos ou datas comemorativas, que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, desde que não estabeleçam medidas relacionadas à organização da administração pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.





Ocorre que o Autógrafo em questão, além de instituir o “Dia Municipal do Vendedor Ambulante”, estabeleceu regras e obrigações à Administração, adentrando assim em questões privativas do Executivo, ao estabelecer medidas relacionadas à organização da administração pública, criando deveres e despesas extraordinárias, adentrando assim em questões privativas do Executivo.

Ao que se vê, o Autógrafo, na medida em que prevê no seu art. Art. 5º a cessão de uso de espaços ou recintos públicos para o exercício da profissão de vendedor ambulante, discussão de questões locais relacionadas às suas atividades e concentração de vendedores ambulantes acaba por interferir na organização administrativa.

Além disso, o Projeto de Lei nº 16/2023 permitiu que o Município de Cariacica, por meio de seu órgão competente, no Dia Municipal do Vendedor Ambulante, desenvolva atividades comemorativas, palestras, seminários, debates, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater planejamento, políticas públicas, execução de ações voltadas ao fortalecimento dos comerciantes informais e apoiar aquelas a serem desenvolvidas pela categoria, em comemoração à data alusiva.

Logo em tais aspectos padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violar as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa, previstas no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual<sup>3</sup> e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica

<sup>3</sup> Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

**III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**





Municipal<sup>4</sup>.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo

<sup>4</sup> Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;





impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". (TJ-SP - ADI: 20974868720198260000 SP 2097486-87.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo. Reconhecimento parcial Instituição de programas nas unidades de ensino públicas. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721- 59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 O MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM





FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE. 1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervero' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. 2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a "inclusão o evento 'Araçás é o fervero' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha", desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa. 3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão" (TJES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000261-10.2016.8.08.0000, Relator Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 05/04/2017)

A atividade legislativa, quando cria obrigações diretas e específicas aos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, está em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes, bem como o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

Fl: 07 Proc. nº 274/23  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Por fim, considerando que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto, frisa-se que as questões tratadas nos artigos 5º, 6º e 7º são de competência do Poder Executivo, uma vez que trazem atos de gestão administrativa, devendo ser tratada em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente os artigos 5º, 6º e 7º do presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de iniciativa - e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 06 de novembro de 2023.

EUCLERIO DE  
AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO  
SAMPALTO JUNIOR:76138038720  
Dados: 2023.11.06 17:40:53  
-03'00'

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 37.195/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003000370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.